



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10945-000434/91-87

Sessão de 18 de agosto de 1992 **ACORDÃO Nº 302-32.361**

Recurso nº: 114.367

Recorrente: MART IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Recorrid DRF - Foz do iguaçu - PR

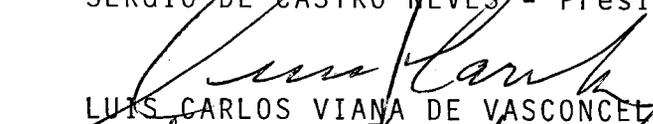
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. O registro da Declaração de Importação após o prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 126/86, configura infração administrativa ao controle das importações, prevista no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 91.030/85).

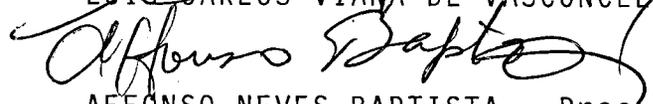
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 18 de agosto de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto, Wladimir Clovis Moreira, Ricardo Luz de Barros Barreto Sandra Miriam de Azevedo Mello (suplente convocada) e Ubaldo Campello Neto. Ausente o Conselheiro Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO N. 114.367 - ACÓRDÃO N. 302-32.361
RECORRENTE : MART IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRF - Foz do Iguaçu - PR
RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

RELATÓRIO

Contra Mart Importação e Exportação Ltda. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 em razão de ter sido constatada, pela fiscalização, irregularidade quanto ao vencimento da Guia de Importação e do Conhecimento de Embarque.

Em consequência foi aplicada a multa de 30% com base no art. 433, inciso II do RA, regulamentado pela IN 126/86, combinado com o art. 526, inciso II do RA, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

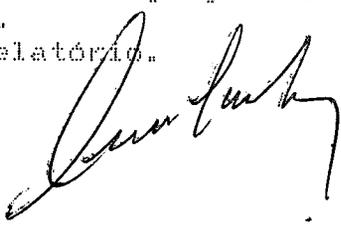
As fls. 38/39 a autuada impugnou a ação fiscal, alegando em síntese:

- 1 - Que não cabe a multa imposta por falta de guias, vez que ao amparo das mesmas embarcou a mercadoria dentro do prazo legal.
- 2 - A penalidade prevista na IN 126/86 não se aplica ao caso, visto que a mercadoria embarcou dentro do prazo estabelecido.

As fls. 53/57, ao apreciar as alegações da impugnante, a autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs recurso tempestivo a este Egrégio Conselho, cujas razões leio em sessão (ler fls. 61/73).

E o relatório.



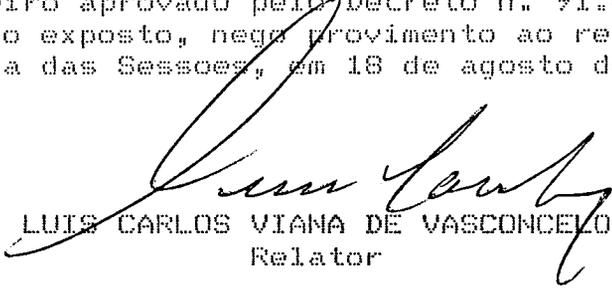
V O T O

Da análise do processo, verifica-se que a ora recorrente importou em 25/10/90 as mercadorias em referência, amparadas pelas GIs números 0018-90/043691-6 e 0018-90/000971-6, ambas com prazo de validade para embarque até 31/12/90 e 08/11/90, respectivamente.

O despacho aduaneiro das referidas mercadorias se deu, através das DIs números 918/91 e 919/91, em 05/03/91, portanto fora do prazo regulamentado pela Instrução Normativa n. 126/86, caracterizada, assim, a infração administrativa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

Felo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1992.



LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS
Relator